



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 27/11/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 953/2021</p> <p>Ementa: Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Irajá</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Nelsinho Trad	Pela aprovação do Projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).	<p>O PL pretende instituir Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), especificando as regras de adesão, os prazos diferenciados para pagamento, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica. O texto apresenta as modalidades de liquidação dos débitos, cuja escolha exclui outros parcelamentos de débitos anteriores; estabelece regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial; regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados; institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial; estabelece regras específicas do parcelamento das dívidas; dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e a execução de garantia prestada; e dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD. Ademais, o projeto acrescenta capítulo à Lei 14.010/2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19.</p> <p>A CAE aprovou parecer favorável com emenda substitutiva que realiza ajustes para: a) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; b) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados; c) reduzir o prazo para solicitar adesão ao programa, de 120 para 60 dias; d) excluir do programa os débitos relativos a período posterior ao ano de 2023; e) reduzir os descontos do art. 2º, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores; f) atribuir ao regulamento da futura lei a responsabilidade de calcular os valores devidos enquanto a dívida não for consolidada; e g) suprimir o art. 10 que promovia alterações na Lei 14.010/2020. O relator propôs aprovação do projeto, na forma da Emenda nº 1-CAE (Substitutivo).</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos;</p> <p>- Em 30/10/2024, na 35ª Reunião Ordinária, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</p> <p>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</p> <p>- Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 133/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever regras de segurança ao usuário do PIX e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais – Lei de Segurança do PIX. Autoria: Senador Chico Rodrigues <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Favorável ao Projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para prever regras de segurança para proteger os usuários do Pagamento Brasileiro Instantâneo (Pix) e criar mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais. O projeto acrescenta o capítulo VI-B ao Título I do CDC, intitulado “Dos mecanismos de recuperação célere dos valores transferidos por Pix, na hipótese de cometimento de crimes patrimoniais”. Este novo capítulo será composto por quatro novos artigos: 54-H, 54-I, 54-J e 54-L. O art. 54-H especifica o objeto dos novos comandos. O art. 54-I prevê que na hipótese de indícios de crime patrimonial envolvendo o Pix, a autoridade policial deverá identificar as instituições financeiras envolvidas; determinar o bloqueio dos valores transferidos indevidamente, se ainda existirem; e comunicar, em até vinte e quatro horas, o bloqueio extrajudicial ao juizado criminal competente. O art. 54-J determina a criação de uma senha de segurança, contrária à senha regular, a ser utilizada pelo consumidor em situações em que haja restrição de liberdade a fim de realizar operações de Pix. Identificado o alerta, as instituições financeiras ou de pagamento deverão apurar a possível ocorrência de crime e comunicar às autoridades policiais competentes. O art. 54-L prevê que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz determinará o encerramento da conta do usuário recebedor que seja coautor do crime, a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e a suspensão mínima de um ano para a abertura de conta em instituições bancárias.</p> <p>A matéria recebeu uma emenda que propõe acrescentar um artigo no projeto para estabelecer que as instituições financeiras deverão: implementar tecnologias de autenticação multifatorial e comportamento anômalo para prevenir fraudes; submeter operações suspeitas a um procedimento de verificação adicional; e instituir campanhas educativas periódicas sobre prevenção de fraudes para conscientização dos consumidores.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Em relação ao mérito da proposição, registra que o Banco Central do Brasil é responsável por diversas medidas para a segurança dos usuários do Pix, notadamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), previsto no Regulamento do Pix. Considerando que o Pix está em constante aperfeiçoamento, tanto pela incorporação de novas funcionalidades, quanto em função da constante evolução tecnológica, entende que não é adequada a via da legislação ordinária como canal para o gerenciamento de elementos técnicos e operacionais, o que deve ser feito na esfera infralegal. Entretanto, sugere que seja mantido como objeto da proposição a previsão no CDC de que o consumidor de serviços bancários e de pagamento tem o direito a reaver os recursos indevidamente transferidos. O relator registra que o substitutivo contempla parcialmente a emenda apresentada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 29/10/2024, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton; - A matéria será apreciada pela Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.
3	PL 4980/2019 Ementa: Estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável à Proposta, com cinco emendas que apresenta.	<p>Com 13 artigos, o projeto estabelece diretrizes para o sistema de controle interno dos entes públicos, conforme os artigos 37, 70 e 74 da Constituição Federal. O art. 1º identifica as áreas de atribuições do sistema de controle interno – auditoria, ouvidoria, correição e controladoria – bem como os princípios constitucionais que as informam – legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, legitimidade e economicidade. O art. 2º estabelece o dever de todos os Poderes, nas três esferas da Federação, de estruturarem adequadamente seus próprios sistemas de controle interno, obedecidos os preceitos dos artigos seguintes. O art. 3º especifica as atividades de auditoria interna, que compreendem: a fiscalização do uso de recursos públicos, da aplicação de subvenções e da renúncia de receitas; a avaliação do cumprimento das metas do plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; a avaliação da legalidade e dos resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; a aferição da regularidade dos projetos e processos dos órgãos e entidades da Administração Pública, do correto uso de recursos públicos e dos atos praticados por seus agentes; o exame da eficácia dos processos de governança, gerenciamentos de riscos e de controle; o controle das operações de crédito, avais e garantias; o apoio ao controle externo; a execução de plano de auditoria com periodicidade mínima anual; a recomendação de medidas para prevenir ou sanear falhas e irregularidades detectadas; o monitoramento das situações mais relevantes durante sua execução; e a apresentação de relatório circunstanciado de cada auditoria ou ação de controle. O art. 3º também prevê mandato de no mínimo 3 anos para o dirigente do órgão de auditoria interna, além de identificar os princípios pelos quais se</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>devem reger as atividades de auditoria: independência, zelo profissional, objetividade, integridade e confidencialidade, com segregação de funções entre auditor e gestor. As atividades que compõem a área de ouvidoria são especificadas no art. 4º do projeto. São elas: o atendimento a todas as manifestações de cidadãos, que deve englobar o seu registro, encaminhamento, monitoramento, classificação e análise; a elaboração de relatório ao dirigente da instituição, com apresentação dos dados dos atendimentos, providências e recomendações; o incentivo à participação na gestão pública e a divulgação dos respectivos canais institucionais; a representação à instituição de que faz parte e a defesa do usuário de serviço público; a produção de estatísticas sobre o nível de satisfação do usuário; a publicação dessas mesmas estatísticas e relatórios, inclusive na Internet; e o desempenho de outras atribuições relacionadas com a participação, a promoção e a defesa da cidadania. No art. 5º são enumeradas as atividades de correição, que incluem: a instauração e condução de processos apuratórios e de responsabilização, inclusive nas hipóteses das Leis 8.112/1990, 8.666/1993 e 12.846/2013; a instauração e condução de processo de tomada de contas especial; a realização de inspeções e fiscalizações; a requisição de quaisquer documentos, inclusive os relacionados ao uso de recursos públicos por entidades privadas, e a convocação de pessoas para esclarecimentos, depoimentos e testemunhos; o desenvolvimento de ações preventivas, inclusive com técnicas de inteligência; o encaminhamento de documentação às autoridades competentes, quando comprovada a ocorrência de irregularidade; e a publicação dos resultados alcançados, inclusive de cada sanção aplicada. O art. 6º identifica as atividades de controladoria, que abrangem: o fomento à transparência pública e à aplicação das normas de acesso à informação; a administração de portal de transparência na Internet; o acompanhamento da execução das políticas públicas de integridade e anticorrupção e a avaliação de seu impacto; o incentivo à integridade e à ética; o fomento a iniciativas de capacitação, qualificação, formação e produção de material informativo e de orientação, nas áreas relacionadas ao controle; a elaboração e difusão de normas técnicas e orientações administrativas para padronização de procedimentos; e o apoio ao controle externo e o incentivo ao controle social. O art. 7º estabelece que as atividades diretamente voltadas à finalidade precípua do sistema de controle interno sejam desempenhadas por agentes investidos em funções compatíveis, com reputação ilibada e conhecimentos especializados. Já em seu art. 8º, o projeto impõe aos órgãos do sistema de controle interno a elaboração de plano de trabalho anual, com definição de prioridades e resultados almejados, o intercâmbio de informações e a publicação de relatórios de atividades. O art. 9º reproduz o mandamento do art. 74, § 1º, da Constituição, segundo o qual os responsáveis pelo controle interno devem dar ciência ao tribunal de contas das irregularidades ou ilegalidades de que tomarem conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. E acrescenta o dever de remessa, à polícia e ao Ministério Público, de cópia integral dos autos de processo no qual seja detectada a prática de fato que também possa configurar crime ou contravenção. Os arts. 10 e 11 tratam do acesso, pelos agentes que exercem atividades de auditoria, correição e controladoria, a documentos e informações necessários ao desenvolvimento de seus trabalhos. O art. 10 enumera a prerrogativa desses agentes de obter acesso completo, livre e irrestrito a todos os processos, documentos, registros ou informações de que necessitarem, e faz remissão à Lei 8.429/1992, para sujeitar às suas punições quem impedir esse acesso. Já o art. 11 insere inciso no art. 11 da referida Lei, qualificando a mencionada conduta obstativa como ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. O art. 74, § 2º, da Constituição Federal, é refletido no art. 12, que dispõe que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o sistema de controle interno. Por fim, nos termos do art. 13, a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com emendas que promovem ajustes de redação e de técnica legislativa, inclusive no que se refere às remissões a outras leis. Quanto ao mérito, em relação à estabilidade do dirigente do órgão de auditoria na função (art. 3º, § 1º), é dado o mesmo tratamento dispensado no caso de outras investiduras a termo, como a autorização de destituição da função antes do término do mandato, nos casos de condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 2891/2020 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal. Autoria: Senador Marcos do Val <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Jorge Seif	Pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 216-B (registro não autorizado da intimidade sexual) e 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), ambos do Código Penal. A matéria recebeu parecer favorável da CSP na forma de substitutivo para permitir a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Ao eliminar a restrição aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o substitutivo corrige a chamada “desatualização automática” do ECA, que promove a enumeração taxativa dos crimes em que a providência é autorizada, e reconhece a gravidade de quaisquer crimes cometidos contra crianças e adolescentes em ambiente virtual. Na CSP, foi rejeitada a emenda 2, por falta de consonância com o projeto. A emenda 1 foi retirada. Na CCJ, o relator propõe alterar a expressão sugerida pelo substitutivo da CSP por uma mais ampla, qual seja, “crimes cometidos contra crianças e adolescentes”. Também propõe a rejeição da emenda 2-CSP.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.
5	PL 1504/2019 Ementa: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para destinar os bens da herança vacante adquiridos pelos Municípios, Distrito Federal ou União aos serviços de saúde, de educação ou de assistência social. Autoria: Senador Jayme Campos <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto revoga o parágrafo único do art. 39 e altera os arts. 28, 37 e 1.822 do Código Civil para estabelecer que os bens de pessoa que faleceu sem deixar herdeiros deverão, como herança vacante arrecadada pelo município, ser destinados a serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do Poder Público. No caso de venda dos bens, o dinheiro obtido deverá ser empregado em infraestrutura desses serviços públicos, vedada a utilização desses recursos em folha de pessoal. Explicita-se a aplicação do regime das heranças jacente e vacante no caso do procedimento de declaração de morte presumida sem declaração de ausência.</p> <p>A relatora propõe a aprovação com emendas para: a) evitar a utilização da expressão “concessão de direito real de uso” para especificar a forma pela qual o município poderá permitir que entidades civis utilizem os bens em favor da sociedade, de modo a não engessar o município no manuseio dos instrumentos contratuais ou de direitos reais que sejam cabíveis para formalizar o empréstimo dos bens; b) evitar a transmissão da titularidade dos bens obtidos a título de herança vacante para entidades civis que prestem serviços onerosos a particulares; c) impedir que o município, antes da aquisição do domínio dos bens, pratique atos de disposição da herança vacante, pois ainda não é proprietário; e d) dispor que bens cuja alienação seja economicamente desaconselhável possam, motivadamente, ser empregados em outros fins de interesse público.</p> <p>Votação nominal.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma Emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. Também acolhe a emenda nº 1, que pretende que o cidadão impedido de comparecer às proximidades da arena esportiva tenha os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela então Comissão de Educação, Cultura e Esporte; - Em 13/05/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Weverton; - Votação nominal.
7	PL 469/2022 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos e dá outras providências. Autoria: Senador Alexandre Silveira <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Jorge Kajuru	Pela aprovação do Projeto e da Emenda 4 – CEsp, com duas emendas que apresenta, pela prejudicialidade da Emenda 5 – CEsp, e pela rejeição das Emendas 1, 2 e 3 – PLEN.	<p>O projeto visa a alterar o Código Penal para prever o crime de rixa em decorrência de eventos esportivos, com pena de dois a quatro anos de reclusão.</p> <p>Foram apresentadas três emendas de plenário. A Emenda 1 - PLEN diferencia as penas das modalidades qualificadas do crime de rixa em evento esportivo, que resultem em lesão corporal de natureza grave e morte. A Emenda 2 - PLEN reduz as penas das modalidades básica e qualificada do novo crime proposto, a fim de que não discrepem tanto do crime de rixa previsto no art. 137 do CP, bem como apresenta um ajuste de redação para o § 3º do novo art. 137-A. A Emenda 3 - PLEN propõe que o tipo penal se restrinja às torcidas organizadas e estabelece expressamente que a rixa poderá ocorrer antes, durante ou depois do evento esportivo.</p> <p>A CEsp aprovou relatório favorável ao projeto, com acolhimento parcial da Emenda nº 1 – PLEN e da Emenda nº 2 – PLEN e com duas emendas que contemplam o acolhimento parcial referido e sugerem que as alterações propostas sejam realizadas na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).</p> <p>Na CCJ, o relator registra seu entendimento de que quando há briga de torcedores rivais, não ocorre a rixa, mas o crime previsto no art. 201 da Lei Geral do Esporte. Assim, sugere que as alterações sejam feitas nessa Lei. Apresenta emendas para acrescentar um § 8º no art. 201 da Lei Geral do Esporte com a seguinte redação: "§ 8º Se ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação nas condutas de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, a pena de reclusão, de quatro a oito anos". Com esse ajuste, tal qual o parágrafo único do art. 137 do CP, não haverá mais distinção no caso de ocorrência de morte ou lesão corporal de natureza grave, pois se o autor da lesão grave ou morte for descoberto, já responderá pelos crimes de rixa qualificada e pelo resultado lesivo qualificador, em concurso material. No mais, é mantida a causa de aumento de pena (quando a violência for praticada contra agentes de segurança) e a medida cautelar de afastamento do indiciado ou acusado. O último ajuste considera que o parecer aprovado na CEsp propõe o aumento das penas do crime previsto no art. 201, que, na modalidade simples, passaria a ser punido com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa. Com essa mudança não mais haveria espaço para a aplicação do benefício da transação penal. Assim, o relator sugere revogar esse dispositivo. Os ajustes propostos pelo relator objetivam dar clareza ao texto e evitar a criação de norma penal mais benéfica, que poderia retroagir para beneficiar condenados. Com essas sugestões, são rejeitadas as emendas de Plenário, sendo acolhida a Emenda 4-CEsp e declarada prejudicada a Emenda 5-CEsp.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Esporte; - Foram apresentadas as emendas nº 1-PLEN, de autoria do Senador Eduardo Girão; nº 2-PLEN, de autoria do Senador Rogério Carvalho; e nº 3-PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana; - Votação nominal.
8	PL 853/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos. Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 3-CSP e 4-CSP, com a emenda que apresenta.	<p>O projeto tem como objetivo vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos, por meio da alteração da Lei de Crimes Hediondos e da Lei de Execução Penal.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CSP com três emendas. A Emenda 3 – CSP altera a Lei de Crimes Hediondos, mantendo a regra geral atualmente vigente de cumprimento em regime inicialmente fechado para os crimes hediondos e equiparados, com a exceção dos seguintes, os quais serão cumpridos em regime integralmente fechado: a) homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; b) estupro e estupro de vulnerável; c) epidemia com resultado morte; d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; e) induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real; f) sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos; g) tráfico de pessoa cometido contra criança ou adolescente; h) genocídio; i) líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e j) crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Emenda 4 – CSP, para adequar o PL à alteração sugerida pela Emenda nº 3 – CSP na Lei dos Crimes Hediondos, modifica o art. 122 da LEP para prever que os percentuais de cumprimento de pena para a progressão de regime não serão aplicados naqueles crimes que serão obrigatoriamente cumpridos em regime integralmente fechado. A Emenda 5 – CSP suprime o art. 3º do projeto, uma vez mantida a regra geral de possibilidade de progressão de regime, com algumas exceções, e realizadas as alterações necessárias na LEP pela Emenda 4 – CSP.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto com as Emendas 3 e 4-CSP. Apresenta emenda para incluir no rol de crimes hediondos crimes relacionados à pornografia infantil, prostituição ou exploração de crianças e adolescentes. Como a emenda utiliza o art. 3º do projeto para essa finalidade, é rejeitada a emenda 5-CSP.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.